

EDITAL DE SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO SMS N.º 001/2019
(PROCESSO N.º 5750/2019)

**PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PARA
A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO,
OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24h “ZAID ABRÃO GERAIGE”**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, **SUSPENDE**, em decorrência de decisão liminar, até o julgamento do mérito do Processo n.º 1004525-43.2019.8.26.0066, Mandado de Segurança Cível – Edital, interposto pelo IAPP – Instituto de Apoio à Políticas Públicas, o Edital de Chamamento Público SMS n.º 001/2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Secretaria de Saúde, em 13 de junho de 2019.

ALEXANDER STAY FRANCO
Secretário Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2019, conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Douglas Borges da Silva**, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Barretos. Eu, Rogério Aparecido Exposto de Souza, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004525-43.2019.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Edital**
 Impetrante: **IAPP - Instituto de Apoio A Políticas Publicas**
 Impetrado: **Secretário Municipal de Saúde de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Borges da Silva**.

Processo número de ordem: 2019/001247.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que a parte impetrante reputa ilegal praticado pelo **Secretário Municipal de Saúde de Barretos**, consistente na publicação de edital destinado a contratação de instituição de saúde para o gerenciamento, operacionalização da UPA local na prestação de serviços de saúde aos municípios. A impetrante alega, em síntese, que referido edital contém irregularidades que impedem a ampla participação de interessados, quais sejam, a ausência de planilha com o custo detalhado dos serviços, a exigência de comprovação de regularidade fiscal em outros ramos de atividade, desvinculados do objeto licitado e a existência de inadequados critérios de avaliação, julgamento e pontuação da proposta econômica.

Ante os motivos expostos e a prova documental exibida, é forçoso concluir, ainda com as limitações de início de processo, que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o fundamento invocado é relevante. A prova documental alinhavada, notadamente o voto proferido por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual foi apreciada questão semelhante, com a determinação para adequação do edital para constar detalhamento do custo orçamentário, bem como da restrição da regularidade fiscal às exações estritamente compatíveis com o objeto posto em disputa demonstra, em sede de cognição sumária, que o edital objeto do presente *mandamus* padece de irregularidades que necessitam ser sanadas, v.g. a inexistência de planilha com orçamento detalhado, havendo apenas a fixação do preço global do contrato (item 12 do edital), bem como a falta de informação quanto à regularidade fiscal se restringir a débitos compatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido:

LICITAÇÃO - planilha orçamentária anexa ao edital - existência apenas no processo de licitação - ausência de remessa da planilha juntamente com o edital aos interessados - violação do art. 40, § 2o, II, da Lei de Licitações - objetivo da planilha de possibilitar aos concorrentes a apresentação de suas propostas em bases mais sólidas, de acordo com o custo real da obra ou dos serviços a serem executados - ilegalidade da exigência de comprovação prévia de disponibilidade de área destinada ao aterro sanitário e incinerador - violação ao art. 30, § 6o da Lei de Licitações - segurança concedida - recursos improvidos. (TJSP; Apelação Com Revisão 0083491-37.2002.8.26.0000; Relator (a): Franklin Nogueira; Órgão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ,, América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/05/2007).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.674 - RS (2009/0122549-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO (S) RECORRIDO : LINDE GASES LTDA ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE ATENDIDA A EXIGÊNCIA DA LICITANTE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL INACATADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL E DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO. ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Porto Alegre, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado : APELAÇÃO CÍVEL.(fl. 219) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu toda a documentação necessária à habilitação, juntando certidão do Estado de São Paulo demonstrando a ausência de débitos fiscais relativos ao ICMS, deveria ter sido considerada habilitada no certame, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. O recorrente aponta violação dos arts. 3º e 29, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Aduz, para tanto, que (fls. 238-239): A Comissão de Licitação agiu corretamente a inabilitar a impetrante. Primeiro, porque o Edital não traz excesso de formalismo e nem assim procedeu a Comissão. Os itens desatendidos são comuns a toda e qualquer licitação e as demais empresas participantes não tiveram dificuldade em atendê-los. Segundo, porque conforme constou no item 4.1., letra h, do edital, dentre as condições de habilitação - rol de documentos a serem apresentados no ENVELOPE I - DOCUMENTAÇÃO - estava a apresentação de "Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante certidão negativa de tributos, inclusive certidão negativa de Dívida Ativa da União. As certidões negativas deverão abranger todos os tributos da esf (mobiliários e imobiliários) era do emitente" . Porta[...]nto, não cabe inferir que a Comissão, ao exigir expressa referência aos tributos estaduais na CND apresentada, teria atuado por simples e injustificado formalismo. Atuou, isso sim!, no âmbito do seu poder de fiscalização para a salvaguarda do interesse público, visando afastar do certame eventual licitante inadimplente perante o Poder Público no tocante às obrigações tributárias. Atuou conforme preceitua a Lei 8.666/93 e nos termos estipulados no Edital da Concorrência 011/2005 quanto às condições de habilitação. Contrarrazões às fls. 251-259. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 262-266.É o relatório. Decido. Conforme relatado, o município recorrente busca a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a legitimidade do ato administrativo que excluiu a empresa recorrida da licitação, uma vez que ela não teria comprovado a sua regularidade fiscal nos moldes exigidos pelo edital. A pretensão recursal finca-se na suposta violação dos artigos seguintes s da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 29.[...] A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:II - prova d[...]e inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ,, América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; No caso concreto, assim decidiu o Tribunal gaúcho : a Lei nº 8.666/93, que institui normas reguladoras da licit (fls. 221-226) ação e [...]contratos para a Administração Pública, prevê, em seu artigo 27, inciso IV, que para a habilitação da empresa serão exigidos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Mais adiante, em seu artigo 29, inciso III, especifica alguns do documentos que poderão ser exigidos para tanto, quais sejam: "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que umcaput dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Tem, assim, o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que a lei estabeleça exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça : "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibil (MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17/09/98, p. 7) itar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certamente licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial". Há ter em vista, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. No caso, a impetrante foi inabilitada de c[...]ertame, na modalidade de concorrência pública, promovido pelo Município de Porto Alegre, referente ao edital nº 011/2005, que objetivada a contratação de empresa para aquisição de registro de preços de gases medicinais e industriais em cilindro, pelo não-atendimento do disposto no item 4.1, h, do edital:4.1. No ENVELOPE I deverão constar os documentos: h) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal seguintes do domicílio ou s (...) ede do licitante mediante certidão negativa de tributos, inclusive certidão negativa de Dívida Ativa da União. As certidões negativas deverão abranger todos os tributos da es (Mobiliários e Imobiliários) fera emitente. Em princípio, não de pode afirmar que a impetrante cumpriu referida exigência, pois o documento apresentado diz respeito tão-so (fl. 92) mente à ausência de débitos fiscais relativos ao ICM/ICMS, deixando de mencionar os demais tributos estaduais. Por outro lado, e como bem pontuado pelo Ministério Público , como o escopo da licitação é aceit (fl. 198) ar o maior número possível de participantes no certame aptos a fornecer serviços/materiais à Administração e em respeito à PORTARIA Nº 020/98 do CAT, que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa daquele ente da federação, que em hipóteses como a dos autos inclui apenas os débitos escritos em Dívida Ativa, não há como entender que a impetrante deixou de atender os requisitos do edital.Primeiro, porque a licitante forneceu o documento normalmente emitido pelo Estado de São Paulo para os casos em espécie; segundo, porque o ICMS é o principal tributo estadual, sendo que as pessoas jurídicas, como regra, pagam apenas esse tributo à fazenda; terceiro, porque a impetrante já é fornecedora do Município, presumindo-se sua regularidade fiscal. Assim, penso que não se pode, efetivamente, afirmar que a licitante deixou de exibir toda a documentação necessária à habilitação, devendo ser considerado atendido o requisito editalício, diante da juntada da certidão negativa pelo estado de São Paulo atestando a ausência de dívida ativa relativa ao ICMS. Observa-se que o acórdão combatido consignou fundamentação constitucional e infraconstitucional no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ,, América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

sentido de que a exclusão da licitante, no caso concreto, implicaria em afronta a princípios que regem o procedimento licitatório, tais como a manutenção da competitividade, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação. Sob esse enfoque e sopesando as disposições do edital, o objeto da licitação e as peculiaridades da concorrente, notadamente a sistemática de concessão de certidões de seu estado de origem e o fato de (SP) ela já ser fornecedora do município, decidiu que a documentação por ela apresentada é suficiente para a comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 29, III, da Lei 8.666/93. Ponderados esses elementos, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido, pelas razões: Primeiro, a recorrente não interpôs seguintes recurso extraordinário a infirmar a fundamentação constitucional adotada pelo acórdão para mitigar a regra editalícia e, por conseguinte, considerar o licitante apto ao certame, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ. Segundo, a recorrente limita-se a defender a literalidade da cláusula, deixando de infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal local pelos quais ela foi considerada excessiva. Com efeito, o município não justifica a necessidade de as certidões negativas mencionarem "todos os tributos da esfera em (Mobiliários e Imobiliários) itente" para a satisfação do requisito estampado art. 29, III, da Lei de Licitações. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 283/STF. Terceiro, a pretensão da recorrente exigiria a interpretação das cláusulas do edital e a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF. 2. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa ao deferimento da liminar a qual sustou o processo licitatório, e, a fortiori, os atos tendentes à execução do objeto licitado. 3. A título de argumento "obiter dictum", o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em face da interpretação de cláusula de edital de licitação, mercê da aplicação analógica da Súmula 05/STJ. Precedente: REsp nº 709.378/PE, Primeira Turma, DJ 03/11/2008. 4. Deveras, in casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003, qual seja o modo de apresentação da documentação exigida, carece de interpretação de cláusulas editalícias, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Assim, não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal, ter apresentados os originais ao pregoeiro para conferência. Ademais, o edital possibilitou aos licitantes apresentar a documentação exigida no edital do original, ou por cópia acompanhada do original, entretanto, foi omissis acerca do momento para autenticação dos documentos. Desse modo, 'é razoável concluir que a este procedimento ficou (autenticação dos documentos) reservado o momento para verificação da referida documentação habilitatória'. 5.(fls. 183)(fls. 250/251) Deveras, o exame acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, ora recorrida, para atendimento do objeto da licitação, e, a fortiori, na sua manutenção no certame, reclama a análise das cláusulas do edital de licitação, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 05/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1032575/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO NO CERTAME. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 2. In casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 3.2, alínea a, inc. III do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ,, América - CEP 14783-195, Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

edital modalidade concorrência nº 152/2004, qual seja a comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Ressalte-se que, no caso, a inabilitação da impetrante se deu pela apresentação da certidão de tributos imobiliários em nome da locadora do imóvel em que a empresa constituiu sua sede, por não ter imóvel registrado em seu nome, contrariando exigência do Edital, que previa a apresentação de certidão em nome da empresa, mesmo na hipótese deste não ter imóvel próprio. Embora a certidão apresentada demonstre a ausência de débito fiscal vinculado ao imóvel sede d empresa, não há, de fato, como averiguar não ser a licitante responsável tributária por outros débitos (sujeito passivo indireto) fiscais imobiliários, em decorrência da lei, mesmo não estando na posição de contribuinte, razão pela qual procedeu-se à (sujeito passivo direto) inabilitação da licitante. Todavia, resta demonstrado que a empresa preencheu todos os demais requisitos exigidos pelo Edital de convocação, inclusive os relativos à regularidade dos tributos mobiliários frente à Fazenda Municipal, estando em dia com o tributo que se vincula de forma direta com seu objeto social, que é a construção civil e a (ISS) prestação de serviços." 3.(fls. 158) Deveras, in casu, a verificação acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da comprovação dos requisitos previstos no edital e, a fortiori, a validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, reclama a análise de aspectos fático-probatórios, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido (REsp 992.440/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/3/2010). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publi (art. 557, caput, do CPC) que-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 20 (DF) 10. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1146674, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

O requisito do perigo da demora, por sua vez, é evidente, pois o prosseguimento do certame nos termos como consta do edital, em caso de eventual irregularidade, além de impedir uma ampla participação de interessados, poderá provocar sérios problemas relacionados ao atendimento de saúde à população, com eventual nulidade de contrato administrativo estabelecido e que esteja em execução.

Com estas considerações, **concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão do certame público municipal objeto do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMS nº 001/2019**, até ulterior deliberação deste juízo.

Expeça-se **mandado de notificação e requisição de informações** da autoridade coatora, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como para **intimação** acerca da concessão da liminar.

Nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, expeça-se mandado para cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada em âmbito municipal (**Procuradoria do Município de Barretos**), munido de senha para acesso aos autos pelo Portal e-SAJ, para, querendo, ambos ingressarem no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e diligencie-se com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Barretos, 12 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ,, América - CEP 14783-195, Fone: (17)
3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos3cv@tjsp.jus.br

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA